

OS POVOS INDÍGENAS E OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS*

*Carlos Eduardo da Cunha Oliveira***

Indígenas? No Itamaraty?

A pergunta não parecerá descabida a quem, com a atenção fixada em salões onde transitem pessoas de diferentes nacionalidades e que falam outros tantos idiomas, jamais pensará que algo tão centralmente ligado à nossa origem e história, como os povos indígenas, seja objeto da atenção do Ministério das Relações Exteriores. Ressalvando-se o fato de que o apelido desse mesmo Ministério deriva de um topônimo indígena – Itamaraty significa ‘pedra branca’, em tupi – o mal-entendido é até, em certa medida, compreensível. A uma sociedade que faz da antropofagia sua metáfora constitutiva; que proclama a alegada capacidade de assimilar diferenças e de traduzi-las em um novo e inextricável amálgama de culturas um traço distintivo de sua identidade, não parecerá que sua enorme variedade étnica e cultural constituam, por si só, algo dotado de valor e de significado para suas relações no plano internacional.

Os fatos apontam, no entanto, para algo radicalmente distinto disso. O Brasil soma cerca de 220 povos indígenas, que falam mais de 180 línguas. Mais de 30 povos indígenas, situados em regiões de fronteira, mantêm, há tempos imemoriais, laços de troca e parentesco com grupos situados em países vizinhos. Estimativas da FUNAI indicam a existência, no Brasil, de cerca de 43 grupos indígenas isolados.

O Brasil homologou, para posse exclusiva e permanente dos povos indígenas, terras equivalentes a 12,5 por cento do território nacional. Tais terras, sobretudo na região amazônica, figuram entre as de maior conservação do país. Técnicas indígenas de manejo dos recursos naturais, assim como o conhecimento tradicional associado ao uso da biodiversidade, constituem elementos da maior enorme importância para responder a questões atuais no campo da promoção do desenvolvimento sustentável e da busca de novas terapias contra enfermidades. As línguas, cantos, estórias, mitos, desenhos, adornos e técnicas dos povos indígenas representam um patrimônio imaterial incalculável, merecedor da proteção e do reconhecimento do Estado e de quantos se debruçam sobre essa questão, seja no plano interno, seja, e cada vez mais, no plano internacional.

Para um país como o Brasil, e apenas por esses motivos, seus povos originários já constituiriam um fator de clara relevância para nossas relações internacionais. As razões, no entanto, não param por aí.

* As idéias expressas neste artigo são de inteira responsabilidade do autor e não refletem necessariamente a posição do Governo brasileiro.

** Diplomata da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores – MRE.

Vivemos, no Brasil, em um Estado democrático de direito. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas na história política do país, estabelecendo o 'direito a ter direitos' como elemento conformador de nossa vida política e base para a contínua ampliação do marco legal voltado para a promoção e a proteção dos direitos de todos os cidadãos. No tocante aos povos indígenas, a Constituição Federal, reconheceu, de modo cabal, seu direito à diferença, rompendo o paradigma assimilacionista que até então orientava a legislação e a política indigenista nacionais.

Tal processo não deixou de ter reflexos no plano internacional. Paulatinamente, foi o Brasil preenchendo lacuna até então existente na ratificação de pactos e de convenções aprovados pela Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, os quais ampliam e reforçam o marco legal existente no país para a promoção e a proteção dos direitos humanos.

Ao ratificar esses instrumentos, o Brasil assumiu, perante os seus cidadãos, a responsabilidade objetiva de zelar pela promoção e a proteção dos direitos neles consignados, facultando-lhes, ainda, a possibilidade de valerem-se dos mecanismos postos à disposição por esses instrumentos – como o acompanhamento da avaliação de relatórios periódicos e o acesso a procedimento de queixas – para aprimorar a realização desses direitos no plano interno.

O uso do procedimento de queixas

Embora o Brasil reconheça a possibilidade de seus cidadãos dirigirem queixas a outros órgãos internacionais de direitos humanos, é perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que esse mecanismo vem sendo mais largamente utilizado.

Atualmente, mais de cento e setenta petições, casos e medidas cautelares envolvendo o Brasil tramitam perante a CIDH. Entre estes, por seu significado atual para a questão indígena, merece destaque o que acompanha a situação dos povos macuxi, ingaricó, wapixana, taurepang e patamona, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A situação das referidas comunidades foi objeto de petição inicialmente dirigida à CIDH em 10 de julho de 2004. Em novembro de 2004, ataques armados às comunidades de Jawari, Homologação, Brilho do Sol e Lilás, levaram a CIDH a decretar medidas cautelares que instavam o Estado brasileiro a proteger a vida, a segurança, a integridade física e a liberdade de circulação dos membros de todas as comunidades indígenas da região, bem como a investigar os fatos que motivaram a concessão daquelas medidas. O registro de novos atos de violência ou de incitação à violência contra comunidades da Raposa Serra do Sol levaram o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) a também acolher, em agosto de 2006, o pedido de consideração da situação na região, no marco do seu procedimento de ação urgente ('urgent action procedure').

Conclusões

A consideração, por instâncias internacionais, de denúncias de violações dos direitos humanos ocorridas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol desperta

questões relevantes sobre a relação entre os mecanismos internacionais e nacionais de proteção desses direitos.

Nunca é demais lembrar que a consideração, por um procedimento de queixa, do mérito de uma denúncia, têm como pré-condição a demonstração, pelo peticionário, do esgotamento ou da inexistência de recursos eficazes para a proteção desses direitos no plano interno.

O poder de 'dizer o direito', assim como o monopólio do uso legítimo da força, constituem atributos da soberania no plano interno, tanto quanto a inviolabilidade de nossa integridade territorial e a não sujeição da vontade do Estado ao arbítrio de outro Estado o são no plano internacional. Tal entendimento é plenamente compatível com a participação do Brasil em instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, as quais não atuam de modo concorrente, mas apenas complementar aos mecanismos internos aplicáveis à proteção desses direitos, após o seu esgotamento e tendo como guia os compromissos aos quais o país livremente aderiu no plano internacional.

São ilustrativas, a propósito, as recomendações até o momento dirigidas ao Brasil, seja pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. Tais instâncias apelam para que o Estado coíba e puna os responsáveis por atos de violência; para que garanta a vida, a integridade física e a segurança de seus cidadãos; para que aplique, de modo efetivo, as normas relativas à gestão de terras indígenas e à proteção dessas terras contra agressões ao meio ambiente; para que o Estado realize, em suma, o direito, e ao fazê-lo, dê pleno exercício à sua soberania.

Para além de sua inegável contribuição à construção da comunhão nacional, os povos indígenas possuem uma realidade cultural que lhes é própria, a qual encerra um potencial de desenvolvimento diferenciado e que merece proteção e reconhecimento, à luz dos compromissos assumidos pelo país no plano interno e internacional. Lutar contra a discriminação, ao tempo em que se avança a promoção e a proteção dos direitos indígenas, constitui um objetivo permanente do Estado brasileiro, em linha com a legislação nacional, e com a participação construtiva do país nas instâncias internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Tal objetivo, como visto, não se dá em detrimento de nossa soberania, servindo, antes, como um elemento adicional pelo qual essa mesma soberania é reforçada e reafirmada.